



Número: **0021510-08.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULYANA CALVALCANTE SANTOS (AUTOR)	ROSANO APOLINARIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43865 409	15/04/2019 14:18	2563312_RECURSO_DE_APELACAO_01	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo n. 00215100820188172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULYANA CALVALCANTE SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de abril de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2019 14:18:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041514183175200000043210822>
Número do documento: 19041514183175200000043210822

Num. 43865409 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 32^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00215100820188172001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JULYANA CALVALCANTE SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de caso em que a parte Apelada alega ser vítima de um suposto acidente automobilístico que teria ocorrido em **30/04/2016**, resultando assim numa suposta invalidez permanente.

Não obstante toda a documentação médica acostada é clara ao afirmar que a Apelada sofreu **FRATURA DA TÍBIA DIREITA** a Apelante foi condenada a pagar **POR INVALIDEZ** referente ao **MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo *"a quo"* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA APELANTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

"Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impostação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa."¹

Consoante se depreende dos autos, a Apelada realizou perícia médica judicial, porém, a Apelante não foi intimada a se manifestar, **LAUDO COMPLETAMENTE EIVADO DE VÍCOS**, assim, não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Destaque-se, que o julgamento antecipado da lide **demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal**.

¹ Texto extraído do sitio <http://www.dji.com.br/dicionario/processo.htm>

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Vejamos:

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)."

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor EDUARDO B. BOTTALLO², alicerçado na obra do ilustre AGUSTÍN GORDILLO, senão vejamos:

"Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.

O primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de *"ser ouvido"* e *"oferecer e produzir provas"*, conforme brilhante entendimento de AGUSTÍN GORDILLO.

Deste modo, ante a dispensa imotivada de manifestação da prova pericial, fato de suma importância ao desfecho de ações dessa natureza, inclusive, para possibilitar eventual arbitramento do quantum indenizatório pleiteado, jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide, eis que a sentença *a quo* restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da Apelante, uma vez que houve cerceamento de defesa em ponto substancial para a apreciação do pedido inicial.

² GORDILLO, Agustín. Procedimiento Y Recursos Administrativos (Revista de Direito Tributário 71, Malheiros Editores – pg. 95 e 96)
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão **dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO**, vem requerer a esta Corte que se digne a reformar a sentença *a quo*, *liminarmente*, julgando-a nula de pleno direito e em consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser medida de Direito e da mais salutar JUSTIÇA.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu **FRATURA DA TÍBIA DIREITA**.

Ocorre que em perícia judicial NÃO FICOU COMPROVADA TAL LESÃO, pois, de acordo com o perito a parte apresentou MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão MEMBRO INFERIOR ESQUERDO foi decorrente do sinistro.

Vejamos:

BOLETIM DO PRIMEIRO ATENDIMENTO QUE INDICA FRATURA EXPOSTA DA Perna DIREITA:

DIAGNÓSTICO: Fratura exposta Pernas dirin

E BOLETIM DO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS SEMPRE COM A INDICAÇÃO DE LEÃO DA PERNAS DIREITA:

ATENDIMENTO	Data: 30/04/2016 14:27	Médico: MEDICO PLANTONISTA
Principais NDA:	Frigidez vítima de acidente automobilístico as 10:00, patenteado, sobre a ferida em perna Direita	
do paciente	PA:	FC:
Leão Direito recente perna aberta		
Observações:	Fratura exposta frigidez aberta	

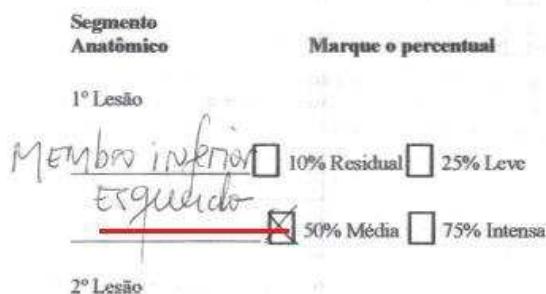
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2019 14:18:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041514183175200000043210822>
Número do documento: 19041514183175200000043210822

Num. 43865409 - Pág. 4

NO ENTANTO, LAUDO JUDICIAL:



Repõe-se, que o laudo administrativo também é claro ao apontar que a invalidez teria sido no membro do lado direito:

DADOS DO SINISTRO			
Número: 3170457150	Cidade: Recife	Natureza: Invalidez Permanente	
Vítima: JULYANA CAVALCANTE SANTOS	Data do acidente: 30/04/2016	Seguradora: MBM SEGURADORA S/A	
PARECER			
Diagnóstico: Fratura exposta da tibia direita.			
Descrição do exame: Ao exame vítima apresenta limitação dos movimentos da flexo-extensão e dorsiflexão do tornozelo direito.			
médico pericial:			
Resultados terapêuticos: Submetido a tratamento cirúrgico com colocação de fixador externo.			
Sequelas permanentes: Limitação funcional do tornozelo direito			
Sequelas: Com sequela			
Data da perícia: 04/10/2017			
Conduita mantida:			
Observações:			
Médico examinador: Paulo Sergio Muniz			
CRM do médico: 5530			

Resta claro, portanto, uma vez que acolhido o laudo produzido, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Frisa-se que em toda documentação médica acostada pelo Apelado, NÃO foi constatada lesão no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, o que ratifica a completa falta de nexo de causalidade.

Ora, se os boletins de atendimento de urgência não apontam lesão na perna esquerda como pode parte dos documentos acostados, referentes a data posterior apontar procedimentos cirúrgicos relacionados ao membro em referência.

Reputa-se, tratar de mero erro material nessa documentação que equivocadamente trata o caso como se fosse lesão no membro esquerdo, quando na verdade houve fratura da tibia direita.

Deveria, em verdade, ter sido oportunizado às partes manifestarem-se sobre o laudo cabendo que tal situação fosse esclarecida pelo perito, mas não ouve a devida intimação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Resta claro, assim, que nos documentos juntados pela Apelada, que não existe comprovação cabal da referida invalidez TÍBIA DIREITA da vítima com o suposto acidente noticiado.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, ante a ausência de comprovação do nexo causal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de abril de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2019 14:18:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041514183175200000043210822>
Número do documento: 19041514183175200000043210822

Num. 43865409 - Pág. 6

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JULYANA CALVALCANTE SANTOS**, em curso perante a **32ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00215100820188172001.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2019 14:18:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041514183175200000043210822>
Número do documento: 19041514183175200000043210822

Num. 43865409 - Pág. 7

09/04/2019 - BANCO DO BRASIL - 14:42:27
484411109 0297

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	CUSTAS JUDICIAIS - TJPE	
Codigo de Barras	85830000003-3	74520073201-8
	90409012701-3	20197080520-0
Data do pagamento	09/04/2019	
Valor em Dinheiro	374,52	
Valor em Cheque	0,00	
Valor Total	374,52	
NR.AUTENTICACAO	0,2E3,871.CB7,6B6,4E3	

<https://www.tjpe.jus.br/darj/2grau/impressao.asp>

PODER JUDICIÁRIO			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO			
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ			
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019708052	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO	07 - Nº DO PROCESSO 21510-08.2018.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 12.243,65	05 - DATA DE EMISSÃO 9/4/2019 11:58:56
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101	11 - OBSERVAÇÃO Julg. civil em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 252,08
	201	Taxa Judiciária	122,44
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.		14 - VALOR TOTAL: 374,52	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000003 3 74520073201 8 90409012701 3 20197080520 0



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2019 14:18:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041514183175200000043210822>
Número do documento: 19041514183175200000043210822

Num. 43865409 - Pág. 8



Número: **0021510-08.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULYANA CALVALCANTE SANTOS (AUTOR)	ROSANO APOLINARIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43865 389	15/04/2019 14:18	2º DISTRIBUIDOR PG	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas

Bel. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA
 SEGUNDO CONTADOR DISTRIBUIDOR DA CAPITAL
 FORUM DO RECIFE
 RECIFE - PERNAMBUCO

VALOR DA CAUSA	12.243,65	PROCESSO N°	0021510-08.2018.8.17.2001
<u>CONTA-</u>	APELAÇÃO	VARA:	32ª CÍVEL

Lei No. 11.404 de 19/12/1996

(Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela "A"

R\$

Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"	Do Processo	R\$	
	Da Adjudicação	R\$	252,08
	Da Partilha	R\$	
	Da Reconvenção	R\$	
		TOTAL	R\$ 252,08

Do Contador e Distribuidor	Da Conta	R\$	
Tabela "C" I e IV		37,81	
	Do Cálculo	R\$	
	Da Distribuição	R\$	
		TOTAL	R\$ 37,81

Taxa Judiciária		R\$	
Transporte das CUSTAS		122,44	
		R\$	
		TOTAL	R\$ 412,33

REDE DE AGENCIAS SANTANDER DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE 15/04/2019 11:36:09 DATA CONTABIL: 15/04/2019 IDAL: 033.4014 - RECIFE-FOR LANÇACAO: 00000004 TERMINAL: 00000004 CASSIANO RICARDO UCHÔA BANCO: 033 AGENCIA: 4014 CONTA: 01-000343-6	EM DINHEIRO: 37,81 EM CHEQUES: 0,00 VALOR TOTAL: 37,81	SBR 4014 004 15042019 0058 033-4014-001000343-6 37,81R 2002 CONTAMIX	SR(A) CLIENTE - ATENÇÃO 111 CONFIRMA NOME, CONTA E VALOR	COM A INTEGRACAO ENTRE SANTANDER E REAL AG. 1014 CONTA 0000301845 FOI ALTERADA PARA AG. 4014 CONTA 01-000343-6	ife,  15-abr-19 O Contador
--	--	---	---	--	---

**2º OFÍCIO DE CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA**

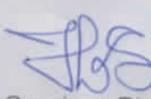
RECIBO

Lei nº 11404 de 19 de dezembro de 1996

Nº DO PROCESSO 0021510-08 2018 8.17.2001
VARA 32ª Vara Cível

Recebi de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
a importância de R\$ 37,81 referentes aos emolumentos da Contadoria do
feito acima caracterizado.

Recife, 15/04/2019


Bel. Cassiano Ricardo Uchôa Maia

